



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

**EMENDA ADITIVA Nº 3/2025 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
16/2025 (MENSAGEM Nº 9408/2025)**

**“EMENDA MODIFICA Nº ___/2025
AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 16/2025
(MENSAGEM Nº 9408/2025), nos
termos que indica:**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Os §§1º ao 5º do art. 1º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“§1º A GEERCE será concedida exclusivamente aos servidores efetivos da Fundação de Teleducação do Estado do Ceará – FUNTELC que comprovem, mediante documentação idônea, o desempenho efetivo e contínuo em atividades técnicas, operacionais ou de produção diretamente vinculadas à radiodifusão cultural e educativa.

§2º Para fins do disposto no §1º, consideram-se atividades específicas elegíveis:

I - operação, manutenção e supervisão técnica de estúdios, equipamentos e sistemas de transmissão e recepção de sinais;

II - produção, edição, direção e coordenação de conteúdos culturais e educativos veiculados pela FUNTELC;

III - programação, controle e regulação de grade de radiodifusão cultural e educativa;

IV - suporte técnico especializado em infraestrutura de radiodifusão (links, satélite, redes IP, estúdios);

V - cumprimento de escalas de trabalho especiais, inclusive em horários noturnos, finais de semana e feriados.

§3º A concessão da GEERCE dependerá do atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - permanência mínima de 6 (seis) meses de exercício na função vinculada às atividades previstas no §2º;

II - inexistência de sanção disciplinar grave nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - assiduidade e cumprimento integral da carga horária;
IV - declaração formal do gestor imediato, acompanhada de relatórios ou escalas de comprovação da atividade.



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

§4º Os atos de concessão da GEERCE serão publicados no Diário Oficial do Estado e divulgados no Portal da Transparência, com indicação da função exercida e fundamento legal, cabendo à FUNTELC encaminhar relatório semestral à Assembleia Legislativa sobre a aplicação desta gratificação.

§5º A Portaria do Presidente da FUNTELC terá caráter apenas regulamentar e operacional, não podendo inovar, restringir ou ampliar os critérios materiais fixados nesta Lei.”

Art. 2º. Ficam suprimidos os §§ 1º ao 4º do art. 1º.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 09 de setembro de 2025.

Cláudio Pinho
Deputado Estadual - PDT

Handwritten signature: Cláudio Pinho